



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país.

Pelo novo regime tributário, ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as vendas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

bens e as prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento.

O benefício também se aplica, no caso das pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, aos recursos ingressados no país para a realização do evento e à remessa de resultado líquido financeiro para o exterior, os quais não se sujeitarão ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Nessa hipótese, o projeto estabelece que as receitas auferidas no país e as sobras de recursos não poderão exceder respectivamente a vinte por cento e a dez por cento do total de recursos destinados à realização do evento.

Em seu art. 5º, a Proposta dispõe que “*O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*”.

A matéria foi enviada à Comissão de Turismo e Desporto, a qual concluiu unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Igualmente, a LDO para 2015, Lei 13.080/2015, no caput do seu art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto, ao propor um regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, acarreta evidente redução potencial na arrecadação tributária. Com efeito, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

regime proposto estabelece várias isenções e hipóteses de não incidência, até então não previstas na legislação tributária e caracterizadas como benefícios concedidos na forma de tratamento diferenciado, configurando evidentes casos de renúncia de receitas, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Entretanto, a proposição não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, como previsto na LRF e na LDO 2015, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. A alternativa adotada pelo proponente, no sentido de atribuir ao Poder Executivo a tarefa de mensurar a renúncia de receita e autorizá-lo a ajustar a alíquota de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL aplicável às instituições financeiras, de modo a compensar anualmente os efeitos fiscais da medida, além de configurar delegação de competência do Poder Legislativo, de constitucionalidade extremamente duvidosa, não encontra previsão, na legislação complementar financeira, que lhe dê sustentação no atendimento da exigência legal.

Destarte, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos legalmente exigidos, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas em lei, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.976, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator